



PROCESSO N.º 1399/07

PROTOCOLO N.º 5.673.555-0

PARECER N.º 404/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: JANICE TEREZINHA BALARDINI LOCATELI

MUNICÍPIO: PAULA FREITAS

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula de voluntários e estagiários no Curso Normal do Programa de Capacitação para docentes ofertado pela Vizivali/IESDE.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência datada de 01/06/2007, fls. 03, JANICE TEREZINHA BALARDINI LOCATELI, “consulta sobre o CNS - Curso Normal Superior – Semipresencial – Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, em parceria com IESDE Brasil S/A”:

A interessada faz algumas indagações que, para melhor compreensão, serão citadas e analisadas no mérito deste Parecer. Essa análise será feita com base nos dados constantes do Parecer n.º 193/07, que teve como assunto o:

Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE.

2. No mérito

A interessada pergunta:

1. Se desde o início para pedido de funcionamento deste curso ofertado, já existia a cláusula sobre (só receberia o diploma de conclusão os alunos que no ato da matrícula comprovaram que estavam atuando na área de docência, ou poderia ser matriculado pessoas voluntárias ou estagiárias?). Pois ainda pairam dúvidas sobre este assunto. Dizem que o CEE, somente no ano de 2007 é que aprovaram este parecer dizendo que para voluntários e estagiários não era válido o curso. (Sic)



PROCESSO N.º 1399/07

Conforme já expresso por este Colegiado, transcrevo o contido no Parecer n.º 193/07:

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Parecer de autorização sob n.º 1182/02 não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa em tela:

Público Alvo: **Profissionais da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas.** (Grifei)

Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço profissionais que preenchiam esses requisitos. Sobre matrícula irregular, expressa o Parecer n.º 193/07:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados.** (Grifei)



PROCESSO N.º 1399/07

Importante ressaltar que, estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido espontaneamente e não requer contraprestação do tomador do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo de trabalho.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Grifei)

A Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

A interessada indaga, também:

2. No caso de voluntários e estagiários estarem cursando ou já ter concluído, qual seria a forma para garantir os direitos sobre a entrega dos diplomas? (Sic)

Reitero, voluntários e estagiários **não são profissionais em exercício**, portanto têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas conseqüências da irregularidade de tais atos. Esses alunos não terão seus diplomas registrados.

3. Poderiam ter aceitado matrícula de alunos que já concluíram CNS - Curso Normal Superior, para iniciar Pós-Graduação, sendo este somente voluntários e estagiários? (Sic)

Conforme resposta ao item 2., o requisito para que seja conferido o certificado de especialista ao aluno é de que esse tenha apresentado ao final o diploma de graduação devidamente registrado.



PROCESSO N.º 1399/07

II - VOTO DA RELATORA

Diante da análise apresentada, dá-se por respondida a consulta de JANICE TEREZINHA BALARDINI LOCATELI, alertando-se, sobretudo, ao contido na resposta ao item 2.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de julho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.